



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.000246/2007-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.770 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Recorrente CARBODERIVADOS S/A (INCORPORADA POR ELKEM PARTICIPAÇÕES IND E COM LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

ISENÇÃO. REDUÇÃO. SUDENE. VÍCIO. CANCELAMENTO. LANÇAMENTO DECORRENTE.

A Administração Tributária deve efetuar o lançamento das importâncias que tenham sido reduzidas do imposto devido em razão de benefício fiscal concedido com vício de legalidade.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

ISENÇÃO. CANCELAMENTO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA.

O mérito do cancelamento de benefício fiscal objeto de decisão administrativa definitiva tomada em julgamento de processo administrativo fiscal não pode ser questionado para fins de apreciação do correspondente lançamento tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-005.770 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15586.000246/2007-08

Relatório

ELKEM PARTICIPAÇÕES IND. E COM LTDA, responsável por incorporação pela empresa autuada CARBODERIVADOS S/A, inconformada com a decisão proferida no Acórdão n.º 12-51.531 (fls. 709), pela DRJ Rio de Janeiro I, interpôs recurso voluntário (fls. 723) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O presente processo trata de lançamento tributário para realizar a redução do Imposto de Renda a compensar ou a ser restituído referente ao ano 2003 (fls. 257), totalizando o crédito tributário projetado de R\$ 2.865.923,43.

A CARBODERIVADOS S/A ingressou, em 22/05/2003, com pedido de reconhecimento de direito a redução do Imposto de Renda, por meio do processo n.º 13770.000286/2003-13, tendo apresentado, dentre outros documentos, o Laudo Constitutivo n.º 0089/2003 (fls. 70), expedido pela SUDENE. Em resposta, a Administração Tributária emitiu o Parecer SEORT n.º 1217/2003 (fls. 66), reconhecendo o direito à redução de 75% do Imposto de Renda, calculado com base no lucro da exploração.

No entanto, em seguida, a ADENE emitiu o Parecer n.º 37/2004 (fls. 14), cancelando o referido Laudo Constitutivo n.º 0089/2003, em virtude de a empresa beneficiada se encontrar fora da área de atuação da antiga SUDENE.

Como consequência, foi emitido o Parecer SEORT n.º 336/2004 (fls. 10), cancelando o referido Parecer SEORT n.º 1217/2003, não sendo mais reconhecido o direito à referida redução.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 36), a qual foi julgada por meio do Acórdão n.º 12-12.068 (fls. 83) da DRJ/Rio de Janeiro I, em que a manifestação é considerada improcedente. Todas essas peças fazem parte dos autos do referido processo n.º 13770.000286/2003-13 e foram copiadas no presente processo. Não há notícia de recurso contra este último acórdão.

A presente ação fiscal foi motivada pela necessidade de revisão da apuração do IRPJ do contribuinte no ano 2003 em função do cancelamento do referido benefício fiscal, conforme o Relatório Fiscal de fls. 250.

O contribuinte apresentou impugnação ao presente lançamento tributária (fls. 263), a qual foi julgada procedente, conforme o entendimento de que o auto de infração era nulo por ter apontado como sujeito passivo pessoa jurídica já extinta, uma vez que havia sido incorporada por terceiro (fls. 551). Essa decisão subiu ao CARF por meio de recurso de ofício.

Ao apreciar o referido recurso de ofício, o CARF entendeu que a extinção por incorporação permite o estabelecimento da relação jurídica tributária com a pessoa extinta, por meio da empresa incorporadora. Assim, deu provimento ao recurso e determinou que a DRJ julgasse as demais questões levantadas na impugnação, conforme o Acórdão n.º 1103-00.554 (fls. 576).

Em julgamento complementar, depois de superada a nulidade preliminar, a DRJ entendeu que a impugnação era improcedente, conforme o Acórdão n.º 12-51.531 (fls. 709).

O contribuinte apresentou o presente recurso voluntário (fls. 723), em que levanta os argumentos assim sintetizados:

- i) a evolução histórica do texto da norma concessiva do benefício fiscal permite uma interpretação que estende o alcance dessa norma a todo o território do Estado do Espírito Santo e não apenas a alguns municípios de sua região norte, sendo indevida a revogação a isenção;
- ii) o benefício fiscal foi concedido por meio de um ato jurídico perfeito, pelo que não pode ser cancelado;
- iii) deve ser garantida a eficácia da concessão do benefício fiscal até o momento da formalização do seu cancelamento;
- iv) o benefício fiscal tem natureza onerosa e por prazo certo, pelo que não pode ser revogado;
- v) não deve ser exigida multa de ofício para ser suportada pelo sucessor do autuado;

Esses argumentos serão detalhados e analisados no voto que se segue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 02/01/2013 (fls. 721). O presente recurso voluntário foi apresentado em 25/01/2013 (fls. 723). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo e apreciá-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com os argumentos a seguir apresentados e apreciados.

1 Acórdão recorrido - equívoco

O recorrente inicia apresentando dois pareceres de renomados juristas em que estes propugnam pela impossibilidade de cancelamento de benefício fiscal regularmente concedido, assim indicando um erro da decisão recorrida quando corroborou o cancelamento do seu benefício fiscal.

Na verdade, a decisão recorrida entendeu que o mérito do cancelamento do benefício fiscal teria sido apreciado e julgado no âmbito do referido processo nº 13770.000286/2003-13, não podendo ser novamente julgado no presente processo.

Entendo que assiste razão à decisão recorrida. O cancelamento do benefício fiscal foi combatido pelo contribuinte por meio de manifestação de inconformidade específica, a qual inaugurou o contencioso administrativo formalizado no processo nº 13770.000286/2003-13, cujo julgamento foi desfavorável ao autor. Este não apresentou recurso contra aquela decisão, a qual fez coisa julgada administrativa. Com isso, não cabe mais qualquer questionamento contra o mérito do cancelamento do benefício fiscal, em razão do princípio do devido processo legal.

O presente argumento do recorrente apenas reforça seu esforço contra o cancelamento do seu benefício fiscal, o que já foi decidido definitivamente no referido processo e não faz parte da presente lide, que trata especificamente do lançamento tributário.

Adicionalmente, verifico que os referidos pareceres defendem a estabilidade de benefício fiscal regularmente concedido, o que não ocorre na espécie, pois a presente redução do

IRPJ foi concedida em notória violação à lei, em razão de lapso manifesto, pois o empreendimento não estava na área geográfica alcançada pela lei de concessão do benefício, conforme ficou constatado no referido processo.

Portanto, deve-se afastar a presente alegação.

2 Abrangência espacial da concessão do benefício

Nos próximos tópicos do recurso voluntário, o autor passa a desdobrar o argumento anterior, de erro na decisão recorrida, agora reprisando os argumentos já trazidos na sua impugnação. Nessa quadra, o recorrente pontua a questão da área de abrangência do benefício fiscal, defendendo que a evolução histórica do texto da norma concessiva do benefício permite uma interpretação que estende o alcance dessa norma a todo o território do Estado do Espírito Santo e não apenas a alguns municípios de sua região norte, conforme o seguinte excerto (fls. 728):

15. Como é sabido, tratando-se da interpretação das disposições legais, necessária também é a persecução da *mens legislatore*, não apenas a leitura fria do texto da lei, que, de fato não dispõe literalmente sobre a inclusão do Estado do Espírito Santo como um todo na área de atuação da extinta SUDENE.

16. Contudo, analisando sistematicamente todo o histórico da legislação de estabelecimento da política de desenvolvimento regional e da concessão de benefícios fiscais em tela, verifica-se que a solução razoável e juridicamente correta ao caso é de concluir-se pela possibilidade de concessão do benefício fiscal de redução do Imposto sobre a Renda relativo aos projetos desenvolvidos em toda a área do Estado do Espírito Santo.

Tratando-se de mais um argumento que combate o cancelamento do benefício fiscal, entendo que este não faz parte da presente lide, em razão da coisa julgada administrativa alcançada no referido processo nº 13770.000286/2003-13, pelo que deve ser rejeitado.

Ademais, apenas por amor ao debate, saliento que a interpretação extensiva manuseada pelo recorrente é defesa em lei, por ter como objeto a concessão de benefício fiscal, nos termos do artigo 111 do CTN, *verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Portanto, também se deve afastar a presente alegação.

3 Ato jurídico perfeito

O recorrente prossegue reprisando os argumentos já trazidos na sua impugnação, agora propugnando pela impossibilidade de se cancelar o benefício fiscal em tela em razão de ter sido concedido por meio de um ato jurídico perfeito, conforme o seguinte excerto (fls. 732):

26. Não se trata, portanto, de qualquer tipo de concessão livre, ou, ainda, da outorga de um favor fiscal suscetível de revogação ou alteração de termos a qualquer tempo, mas sim, como bem ilustrou o próprio Parecer SEORT 1.217/2003, da Delegacia da Receita Federal em Vitória/ES, do reconhecimento de um direito da empresa.

27. Direito este que, uma vez plenamente reconhecido pela Administração Pública, ingressa na esfera jurídica do contribuinte e se perfaz em direito adquirido,

posto que advindo do exercício de uma faculdade onerosa que, uma vez adimplida integralmente, dá margem ao surgimento de um direito pleno e absoluto a ser exercido pela ora Recorrente.

28. Outro não é o entendimento que se extrai da norma insculpida no art. 6o, § 2o, da Lei de Introdução ao Código Civil:

"Art. 6o. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

§ 2o Consideram-se adquiridos os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem."

Tratando-se de mais um argumento que combate o cancelamento do benefício fiscal, entendo que este não faz parte da presente lide, em razão da coisa julgada administrativa alcançada no referido processo nº 13770.000286/2003-13, pelo que deve ser rejeitado.

Ademais, ainda por amor ao debate, saliento que o benefício fiscal em tela não foi concedido por meio de um ato jurídico perfeito, pois foi concedido em notória violação à lei, em razão de lapso manifesto, pois o empreendimento não estava na área geográfica alcançada pela lei de concessão do benefício, conforme ficou sedimentado no referido processo.

Mais uma vez, deve-se afastar a alegação do recorrente.

4 Eficácia do benefício fiscal até o seu cancelamento

O recorrente prossegue reprisando os argumentos já trazidos na sua impugnação, agora propugnando, subsidiariamente, pela necessidade de garantir a eficácia da concessão do benefício fiscal até o momento da formalização do seu cancelamento, conforme o seguinte excerto (fls. 737):

41. Analisando a questão sob um prisma que se admite apenas para argumentar, no sentido da legalidade do cancelamento do benefício fiscal, não pairam dúvidas sobre a impossibilidade de retroação dos efeitos da concessão do benefício, atingindo os períodos de apuração anteriores ao cancelamento dos Laudos Constitutivos pela Diretoria Colegiada da ADENE, com a publicação no D.O.U. de 29.12.2004 da Portaria nº 457/2004, sendo relevantes, para o caso presente, os períodos de apuração de janeiro a outubro de 2003.

Tratando-se de mais um argumento que combate o cancelamento do benefício fiscal, entendo que este não faz parte da presente lide, em razão da coisa julgada administrativa alcançada no referido processo nº 13770.000286/2003-13, pelo que deve ser rejeitado.

Ademais, ainda por amor ao debate, saliento que o benefício fiscal em tela não foi "revogado", como pretende o recorrente. Na verdade, o ato de concessão do benefício foi cancelado por ter sido emitido contra a lei, em lapso manifesto. Se o ato original foi cancelado, os efeitos do cancelamento se estendem desde a sua origem, não havendo que se falar em qualquer período de eficácia do benefício. Pelo mesmo motivo, também deve ser afastada a alegada incidência do artigo 146¹ do CTN, pois não houve mudança de critério jurídico na espécie, apenas a constatação de um lapso manifesto.

¹ Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

O recorrente ainda menciona a Instrução Normativa SRF nº 267/2002, mormente as regras previstas no seu artigo 60², destacando-se os correspondentes §§2º e 6º. Esses dispositivos tratam da concessão tácita do benefício, a qual ocorre quando a Administração Tributária não dá resposta ao pedido do contribuinte dentro do prazo legal. Todavia, na espécie, não houve concessão tácita, pois essa foi expressamente estabelecida pelo Parecer SEORT nº 1217/2003, posteriormente cancelado. Assim, não há fato a disparar a aplicação dessas regras.

Mais uma vez, deve-se afastar a alegação do recorrente.

5 Isenção onerosa a prazo certo - revogação

O recorrente ainda prossegue reprisando os argumentos já trazidos na sua impugnação, agora propugnando pela impossibilidade de se revogar a sua isenção, em razão de esta ser onerosa e por prazo certo, conforme o seguinte excerto (fls. 744):

60. Como benefício concedido por lei, a isenção, a princípio, poderia ser revogada pela edição de norma idêntica a que a instituiu. No caso em tela, o ato administrativo de reconhecimento do direito à redução do imposto de renda, consubstanciado no Parecer SEORT nº 1.217/2003, era condição necessária à fruição do benefício, amparado no Laudo Constitutivo no Ministério da Integração Nacional, conforme disposto no artigo 1º e parágrafos da Medida Provisória nº 2.199-14/2001, estando igualmente sujeito ao mesmo regime jurídico.

61. Trata-se, portanto, de hipótese em que deve ser aplicada a regra contida no art. 178 do Código Tributário Nacional:

"Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104."

62. Sendo assim, inadmissível a revogação a qualquer tempo da isenção parcial onerosa a prazo certo concedida à empresa recorrente pelo ato administrativo motivado na previsão legal da Medida Provisória nº 2.199-14/2001, que, atendida, foi apenas confirmada pela administração pública.

Tratando-se de mais um argumento que combate o cancelamento do benefício fiscal, entendo que este não faz parte da presente lide, em razão da coisa julgada administrativa alcançada no referido processo nº 13770.000286/2003-13, pelo que deve ser rejeitado.

Ademais, ainda por amor ao debate, saliento, mais uma vez, que o benefício fiscal em tela não foi "revogado", como pretende o recorrente. Na verdade, o ato de concessão do benefício foi cancelado por ter sido emitido contra a lei, em lapso manifesto. Se o ato original foi cancelado, por vício de legalidade, não há que se falar na revogação legal prevista no apontado artigo 178 do CTN.

Mais uma vez, deve-se afastar a alegação do recorrente.

² Art. 60. A competência para reconhecer o direito será da unidade da SRE* a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com laudo expedido pelo MI.

[...]

§ 2º O Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida, a partir da data de expiração do prazo.

[...]

§ 6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja no pleno gozo da redução de que trata o § 2º.

6 Multa de ofício

Por fim, o recorrente também repisa o seu argumento, já trazido na sua impugnação, propugnando pela impossibilidade de se exigir multa de ofício no presente lançamento tributário, a qual será suportada pelo sucessor do autuado, conforme o seguinte excerto (fls. 750):

77. Ainda que superada a questão atinente ao erro na identificação do sujeito passivo, o mesmo não se pode dizer em relação à responsabilidade da sucessora no tocante à multa de ofício de 75%.

78. Isto porque, o art. 132 do CTN é suficientemente claro ao definir os limites da responsabilidade tributária, sendo esta correspondente apenas à parcela do principal, não se estendendo à qualquer multa punitiva aplicada à empresa sucedida.

A decisão recorrida já havia alertado que o presente lançamento tributário não está a exigir multa de ofício, o que é verdade (fls. 257). Mas o recorrente insiste no argumento vazio, devendo este ser novamente afastado, por absoluta incongruência com o cenário fático do presente processo.

7 Conclusão

Diante das razões acima expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque